

**ACÓRDÃO Nº. 57.342  
(PROCESSO Nº. 2012/50513-5)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: ney emil da conceição messias junior.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ney emil da conceição messias junior, ex-secretário de Estado de Comunicação, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

**ACÓRDÃO Nº. 57.343  
(PROCESSO Nº. 2013/50753-3)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Responsáveis: JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO (01/01/2012 a 14/03/2012)

DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (15/03/2012 a 19/03/2012)

JÚLIO CESAR DOS MENDES LOPES (20/03/2012 a 02/09/2012)

ALLAN GOMES MOREIRA (03/09/2012 a 31/12/2012)

Advogado: GILSON ROCHA PIRES – OAB/PA nº. 11.555

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I (c/c art. 60), da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO (01/01/2012 a 14/02/2012), DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (15/03/2012 a 19/03/2012), JÚLIO CESAR DOS MENDES LOPES (20/03/2012 a 02/09/2012) e ALLAN GOMES MOREIRA (03/09/2012 a 31/12/2012), no valor de R\$139.790.050,77 (cento e trinta e nove milhões, setecentos e noventa mil, cinqüenta reais e setenta e sete centavos), e dar-lhes plena quitação;

2-Determinar a SECEX que expeça ofício ao IGEPREV, com as recomendações abaixo, constantes no parecer do Ministério Público de Contas:

8. a) Que os fscais dos contratos sejam devidamente designados e nomeados por portaria para acompanhar os contratos vigentes, conforme art. 67 da Lei nº. 8.666/93;

9. b) Que fortaleça a autonomia da atividade do Controle Interno, para que exerça sua função, no cumprimento das normas Federal e Estadual.

**ACÓRDÃO Nº. 57.344  
(PROCESSO Nº. 2015/50754-5)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio IDEFLOR nº. 005/2012.

Responsável/Interessado: ADEMIR VENTURIN e COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA TRANSAMAZÔNICA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ADEMIR VENTURIN, ex-presidente da Cooperativa Agroindustrial da Transamazônica, no valor de R\$48.063,55 (quarenta e oito mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 57.345  
(PROCESSO Nº. 2007/53394-7)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 015/2006 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado(a): SEVERINO RODRIGUES DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO SAPUCAIA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o parágrafo único, do art. 62, e o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº. 026.052.282-15, ex-presidente da Associação dos Pequenos Agricultores do Sapucaia, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), sem imputação de débito, e aplicar-lhe as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela grave infração à norma legal, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER, CPF nº. 194.160.592-34, ex-Secretário Executivo de Transportes, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não emissão do relatório de acompanhamento e execução do convênio.

Os valores correspondentes às multas imputadas devem ser recolhidos na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.346  
(PROCESSO Nº. 2013/53473-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 026/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ROMILDO CORREA FONSECA e ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, §2º do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, CPF nº 583.700.052-68, presidente à época, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI (CNPJ: 606.523-0001-25), e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAANN, CPF: 208.367.322-00, Secretária à época da SEDUC, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado a partir de 04/07/2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplicar individualmente ao Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, a multa de R\$61.825,22 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) pelo débito apontado, equivalente a 10% do valor do débito, devidamente corrigido[1];

• Aplicar individualmente multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) ao Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, pela instauração da tomada de contas e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

• Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas cabíveis.

Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE N.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

**ACÓRDÃO Nº. 57.347  
(PROCESSO Nº. 2015/51877-8)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP nº. 048/2012.

Responsável/Interessado(a): EDINO CARMO BATISTA GOMES e FUNDAÇÃO BOM JESUS.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 83, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES, presidente à época, CPF nº. 431.708.892-49, e a FUNDAÇÃO BOM JESUS, CNPJ nº. 03.915.150/0001-13, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 27/12/2013, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário;

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.348  
(PROCESSO Nº. 2016/50609-3)**

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, com pedido de medida cautelar, em face da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, sobre a impossibilidade de contratação de servidores temporários ou comissionados para o exercício do cargo de procurador autárquico estadual.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, e no art. 189, inciso II, "d", do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e, no mérito, julgá-la procedente, e, ainda:

1) Determinar à FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ e à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO que comprovem, junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias as providências que já foram adotadas para a realização do concurso público para provimento dos cargos de Procuradores Autárquico e Fundacional;

2) Fixar à FAPESPA e à SEAD o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a realização de concurso público para o preenchimento das vagas conforme demanda de trabalho da FAPESPA, sob pena de indeferimento das contratações temporárias futuras, bem como de multa ao gestor recalcitrante;

3) Recomendar à FAPESPA e à SEAD que, diante de uma necessidade temporária de reforço no assessoramento jurídico da entidade ou enquanto não seja realizado o concurso público, se opte, preferencialmente, pelo uso da faculdade de cessão temporária de Procurador do Estado, prevista no art. 32-A da LC 41/2002, ou, ainda, da cessão temporária de outro Procurador Autárquico de outra entidade da administração indireta;

4) Determinar o envio à SEAD, à Auditoria Geral do Estado (AGE), à Casa Civil da Governadoria e ao Ministério Público Estadual cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

**ACÓRDÃO Nº. 57.349  
(PROCESSO Nº. 2015/51295-3)  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 52.360, DE 08/08/2013.**

Recorrente: UBIRATAN HOLANDA BEZERRA – Ex-Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará.

Advogado: ANTÔNIO BRANDÃO NETO – OAB/PA 12.101

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará, e no mérito, julgá-lo em parte procedente, para:

1- Rescindir parcialmente o ACÓRDÃO Nº. 52.360, de 08/08/2013, para afastar a condenação do débito apontado e a multa dele decorrente, mantendo-se todos os demais termos do Acórdão recorrido;

2- Determinar a Fapespa a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração da responsabilidade pela não continuidade da cobrança da correção monetária do contrato com a Prodepa, a sua atualização e posterior recobrimento;

3- Encaminhar a Procuradoria Geral do Estado - PGE, toda a documentação necessária para que seja providenciada a desistência da Ação de Execução Fiscal (Proc. Eletrônico nº 0013486-70.2014.814.0301), decorrente da inscrição na Dívida Ativa Não Tributária do Estado dos valores constantes na condenação do Acórdão rescindido.

**ACÓRDÃO Nº. 57.350  
(PROCESSO Nº. 2014/51646-0)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA  
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

• Registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ALLAN BITTAR DA SILVA, OLÍMPIA DE JESUS NASCIMENTO COSTA, FREDSON SIQUEIRA RIBEIRO, MAYARA DIELE LEAL DIAS, RAUL PEREIRA PRAZERES, VILMA DUARTE PINHEIRO, CECILIA VENÂNCIA MORAES DA CUNHA, ANDRESSA GOMES DE OLIVEIRA, JOANA CELIA QUARESMA TRAVASSOS, KELSON SILVA SARAIVA, FRANCISCA DE JESUS SANTOS DE SOUZA, JAYANNE OLIVEIRA SANTOS, CLEUMA PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE VILA NOVA DA SILVA, HIDEO CRISTIANE DE OLIVEIRA KIKUCHI, MARIA JOSÉ CORREA DE SOUSA, MARIA NAZARÉ PEDROSO DA ROCHA, LAURICILENE MENDES FREITAS, DORIREIS RIBEIRO DA SILVA, JACKLINE DE SOUZA SANTOS, ARLINDA OSVALDINA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA RAMOS, LAÍSE DE FATIMA DOS SANTOS FURTADO, EVELEN SUZANE ALMEIDA CUNHA, LIVIA DA SILVA SILVEIRA, FERNANDA KEYLA DOS SANTOS RAPOSO, ANTÔNIA ELI DE FARIAS LEAL, ANTÔNIO CARLOS SOUSA SANTANA, HELEISON VINHOTE PENA e LEIDA MARIA DOS SANTOS PAZ.